

Nuno Falé

De: Ana Silva em nome de Gabinete Ministra
Enviado: 25 de janeiro de 2019 10:28
Para: Apoio MJ
Assunto: FW: Proc. 2019/GAVPM/105 - URGENTE - P.º 393/2017 - Proposta de Lei que aprova o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais | Iudex - Gestão Documental - PROC 2019/GAVPM/0105 - CSM
Anexos: cfcda2ef4c0d22a13ecb73e0e1987d418c9fb37f.pdf;
9b4f6aef83d02817ff49ae5111b2e9f05aafd046.pdf

ANA PAULA SILVA
Secretária/Personal Assistant



Gabinete da Ministra da Justiça
Cabinet of Minister of Justice

Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
Tel / Phone (+ 351) 213 212 478
FAX: (+351) 213 479 208
VoIP: 417 178
ana.silva@mj.gov.pt
www.portugal.gov.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: <u>393/2017</u>
N.º ENTRADA: <u>1579</u>
DATA: <u>25 JAN 2019</u>
<u>Olimpia Conceição</u> Assistente Técnica (Assinatura)

De: Iudex-CSM [mailto:no_reply@csm.org.pt]

Enviada: 25 de janeiro de 2019 10:24

Assunto: Proc. 2019/GAVPM/105 - URGENTE - P.º 393/2017 - Proposta de Lei que aprova o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais | Iudex - Gestão Documental - PROC 2019/GAVPM/0105 - CSM

Informação relativa ao procedimento 2019/GAVPM/0105.

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S. Exa. A Ministra da Justiça
Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes

Junto se envia a V. Exa. o ofício digitalizado referente ao procedimento supra indicado.

Com os melhores cumprimentos,
Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros Conselho Superior da Magistratura

Por favor não responda para esta caixa de correio electrónico pois é destinada exclusivamente ao envio de mensagens.

Para resposta utilize o email: csm@csm.org.pt ou contacte-nos pelo Telef. +351 21 322 00 20 ou Fax. +351 21 347 49 18.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Ex. a Ministra da Justiça
Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes
E-Mail: gabinete.mj@mj.gov.pt

<i>V/ Referência:</i>	<i>V/ Data:</i>	<i>N/ Referência:</i>	<i>Ofício n.º</i>	<i>Data:</i>
Ofício N.º 42	08-01-2019	2019/GAVPM/0105	2019/OFC/00372	25-01-2019

ASSUNTO: **P.º 393/2017 - Proposta de Lei que aprova o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais**

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S. Exa. A Ministra da Justiça

Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a Proposta de Lei que aprova o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora



Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
69b269a01613129151e583837e28431e8c44cd0
Dados: 2019.01.25 10:03:13





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO: **Proposta de Lei que aprova o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais**



2019/GAVPM/105

PARECER

1.OBJETO

Pelo Exmo. Senhor Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, a Proposta de Lei que aprova o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais.

Tal como resulta do artigo 149.º do Estatuto do Magistrados Judiciais, aprovado pelo Lei n.º 21/85, de 30 de julho, bem como do disposto do artigo 155.º, alínea b), da LOSJ, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

2. ESTRUTURA DAS PROPOSTAS

A iniciativa legislativa em apreço, apresentada pelo Ministério da Justiça e, seguindo a Exposição de Motivos visa concretizar um dos desígnios do Governo de melhoria do sistema de apoio judiciário no sentido de prestar melhor serviço a quem dele necessite.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Neste sentido propõe alterações ao regime previsto na Lei 34/2004 de 29/7, mediante: i) o alargamento a proteção jurídica às pessoas coletivas com fins lucrativos; ii) conferindo proteção jurídica aos interesses coletivos ou difusos e aos direitos só indireta ou reflexamente lesados ou ameaçados de lesão é equivalente àquela que a lei já confere à proteção de interesses próprios dos beneficiários; iii) redefinindo o conceito de insuficiência económica das pessoas singulares com referência ao novo regime previsto no Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro que estabelece regras uniformes para a verificação da situação de insuficiência económica; iv) definindo critérios específicos par delimitação do conceito de insuficiência económica das pessoas coletivas; v) atribuindo força de regime à formação de todos os profissionais inscritos no sistema, como forma de incrementar a qualidade do serviço prestado, com a participação o CEJ; vi) alarga o âmbito de aplicação do regime de apoio judiciário , prevendo de forma expressa que o mesmo é aplicável todos os tribunais estaduais, qualquer seja a forma de processo; vii) prevê uma otimização do sistema mediante uma avaliação prévia da pretensão do requerente em sede de consulta jurídica; viii) restringe a três, as modalidades de apoio judiciário que passam a ser concedidas de forma total ou parcial de acordo com a respetiva situação de insuficiência económica; ix) prevê a tramitação por agente de execução das execuções em que o exequente beneficia de apoio judiciário; x) salvaguarda a sustentabilidade do sistema redistribuído pelas diversas entidades que o integram o esfoço da concessão da proteção jurídica e assegura, mediante procedimento específico, o efetivo retorno dos custos suportados com a proteção jurídica cancelada; xi) a criação de um observatório do sistema de acesso ao direito e aos tribunais como "*entidade responsável por assegurar o controlo de qualidade e a supervisão contínua do sistema (...)*".

A proposta de Lei integra 6.º artigos através dos quais se se fixa o respetivo objeto (1.º); se altera o diploma que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios, o Decreto-Lei n.º 71/2005, de 17 de Março(2.º); se fixa o regime transitório das alterações introduzida pelo diploma (4.º); se elencam aos diploma revogados (5.º); e se fixa a vigência da lei (6.º).

No artigo 3.º aprova-se o regime jurídico do acesso ao direito e tribunais a publicar em anexo, que é composto por 59.º artigos.

Relativamente ao regime de acesso ao direito, propriamente dito, importa salientar que, ainda que no artigo 5.º da Proposta de Lei se preveja a revogação da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o conjunto normativo proposto ao longo dos 59.º artigos segue a mesma sequência lógica do diploma revogado, bem como a organização sistemática aí prevista, atribuindo à maioria dos preceitos as mesmas epígrafes e semelhantes conteúdos normativos, mostrando-se apenas alterado o capítulo IV que agora regula a atribuição de Agente de Execução, arrastando para o capítulo V as disposições relativas às



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Disposições Especiais sobre o Processo Penal, passando as disposições transitórias a ser agora integradas no novo capítulo VI.

A proposta de Lei apresenta, assim, grande similitude com o diploma cuja revogação se propõe e, por essa razão, dispensa-se a análise das normas que, hoje vigentes, se mantêm inalteradas na proposta de Lei, bem como dos preceitos que, sofrendo alterações de redação, mantêm conteúdo normativo idêntico à norma revogada.

No que concerne às normas inovadoras, a apreciação a efetuar será necessariamente do ponto de vista técnico-jurídico ou de relevância pelo impacto no funcionamento dos tribunais, pois só esta se enquadra dentro das competências legais do Conselho Superior da Magistratura ao qual não cabe pronuncia sobre opções de política legislativa.

Percorrendo a inovações propostas, encontra-se no artigo 2.º n.º 1, um alargamento a entidades públicas e privadas e reconhecido mérito a promoção do sistema nos seguintes termos.

de cooperação a outras entidades ao prever:

Artigo 2.º

Promoção

1 – O sistema a que se refere o artigo anterior é promovido através de dispositivos de cooperação entre o Estado e, designadamente, as associações públicas representativas das profissões forenses, bem como outras entidades públicas ou privadas de reconhecido mérito, nomeadamente, nas áreas da informação jurídica e da formação aos profissionais forenses.

Norma de conteúdo genérico, que não suscita reparo, e cuja concretização se vai identificando ao longo nas norma subsequentes, nomeadamente mediante a menção ao CEJ-

No artigo 3.º, onde já se fazia alusão à prestação de serviços qualificados e eficazes, densificam-se tais conceitos e introduz a necessidade de formação dos profissionais inscritos no sistema de acesso ao direito a ministrar pelas respetivas Ordens. A norma inova ainda no n.º 5 e 6, onde se concretiza a previsão do n.º 4, relativa à remuneração dos profissionais forenses, passando o corpo do preceito, cujo conteúdo não se questiona, a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

Funcionamento

1 - O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funciona por forma a assegurar aos seus beneficiários serviços eficazes, de qualidade e prestados por profissionais devidamente habilitados.

2 - A Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução asseguram a formação adequada e especializada dos profissionais inscritos no sistema de acesso ao direito, nos termos a definir por regulamento próprio.

3 - Para a elaboração dos planos anuais de formação nas áreas do sistema de acesso ao direito, as Ordens procedem à audição do Centro de Estudos Judiciários.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

4 - O Estado garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que nos termos do presente regime participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

5 - A remuneração dos profissionais forenses é fixada por portaria dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, ouvidas as associações públicas profissionais representativas dos profissionais forenses inscritos no sistema.

6 - Na fixação da remuneração a que se refere o número anterior deve atender-se ao grau de complexidade das causas globalmente consideradas, sendo assegurado o respeito pelos princípios da justa retribuição e da sustentabilidade do sistema, aferidos mediante estudo de impacto prévio elaborado pela entidade responsável, na área da justiça, pela arrecadação de receita no âmbito da proteção jurídica.

7 - É vedado aos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do acesso ao direito em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos do presente regime e respetiva regulamentação .

Nada há a referir quanto à norma com a epígrafe “ Âmbito de proteção”, que passa a constar do artigo 5.º, onde se definem as especificidades da proteção jurídica dos interesses coletivos e difusos, bem como dos direitos direta ou reflexamente ameaçados. Identifica-se, ainda, o diploma onde se mostra previstos os encargos transfronteiriços, propondo-se a seguinte redação:

Artigo 5.º

Âmbito de proteção

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a proteção jurídica é concedida para questões ou causas é reconhecido o direito a proteção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respetivos Estados.

2 - À proteção jurídica dos interesses coletivos ou difusos e dos direitos só indireta ou reflexamente lesados ou ameaçados de lesão é conferida idêntica proteção, com as seguintes especificidades:

a) A todos os requerentes que pretendam a defesa de um mesmo interesse coletivo ou difuso apenas deve ser nomeado um patrono e instaurado um processo.

b) Para efeitos da alínea anterior os serviços da Segurança Social remetem de imediato à Ordem dos Advogados cada pedido de apoio judiciário cuja finalidade seja aquela defesa.

3 - No caso de litígio transfronteiriço, em que os tribunais competentes pertençam a outro Estado da União Europeia, a proteção jurídica abrange ainda o apoio pré-contencioso e os encargos específicos decorrentes do caráter transfronteiriço do litígio, nos termos regulados no Decreto-lei 71/2005, de 17 de março.”

Já o artigo 6.º, que no essencial mantém um conteúdo idêntico ao atual artigo 7.º da Lei 34/2004, vê alterada a sua epígrafe de “Âmbito Pessoal” para “ Beneficiados”, desaparecendo do corpo o preceito a norma que negava o direito à proteção jurídica às pessoas coletivas com fins lucrativos e aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, apresentando a seguinte redação:

Artigo 6.º

Beneficiários



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

1 - Têm direito a proteção jurídica, nos termos do presente regime, os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica, nos termos definidos no artigo seguinte.

2 - Aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia é reconhecido o direito a proteção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respetivos Estados.

3 - A proteção jurídica não pode ser concedida às pessoas que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter, nem, tratando-se de apoio judiciário, aos cessionários do direito ou objeto controvertido, quando a cessão tenha sido realizada com o propósito de obter aquele benefício

Nada há a referir quanto a tal preceito.

Nos artigos 7.º a 9.º fixam-se os conceitos de insuficiência económica tanto das pessoas singulares como das pessoas coletivas, inclusive com fins lucrativos (7.º), fixam-se os respetivos critérios, com recurso a escalões calculados por referência ao IAS, no que concerne às pessoas singulares (8.º) e identificação de tipos de incumprimento e existência de passivo superior ao ativo, nas pessoas coletivas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (9.º) nos seguintes moldes:

Artigo 7.º

Insuficiência económica

1 - Encontra-se em situação de insuficiência económica para os efeitos do presente regime quem, tendo em conta o rendimento, o património e a despesa permanente do seu agregado familiar, não tenha condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo.

2 - Encontra-se também em situação de insuficiência económica para os efeitos do presente regime:

a) As pessoas coletivas sem fins lucrativos que se encontrem na situação descrita no número anterior, aplicável com as adaptações exigíveis pela sua natureza;

b) As pessoas coletivas com fins lucrativos e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam impossibilitados de cumprir pontualmente as suas obrigações não vencidas, mas previsíveis a curto prazo ou que apresentem dificuldades sérias no cumprimento pontual das suas obrigações, designadamente por falta de liquidez.

Artigo 8.º

Crítérios de fixação da insuficiência económica das pessoas singulares

1 - Para efeitos do presente regime, consideram-se em situação de insuficiência económica as pessoas singulares que integrem agregado familiar cujo rendimento médio mensal se situe num dos seguintes escalões:

a) No 1.º escalão, rendimento que seja igual ou inferior a ¾ do IAS;

b) No 2.º escalão, rendimento que seja igual ou inferior a 1,5 IAS;

c) No 3.º escalão, rendimento que seja igual ou inferior a 2 IAS;

d) No 4.º escalão, rendimento que seja igual ou inferior a 2,5 IAS.

2 - Para efeitos do número anterior, a determinação dos rendimentos, a composição do agregado familiar e a capitação dos rendimentos do agregado familiar são estabelecidos nos termos previstos no decreto-lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

3 - Se, perante um caso concreto, nomeadamente face ao número anormal de processos ou ao valor do processo ou processos em que o requerente intervém ou pretende intervir, o dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de proteção jurídica entender que a aplicação dos critérios previstos nos números anteriores conduz a uma manifesta negação do acesso ao direito e aos tribunais pode, por despacho especialmente fundamentado e sem possibilidade de delegação, decidir de forma diversa daquela que resulta da aplicação dos referidos critérios.

Artigo 9.º

Crítérios para a fixação da insuficiência económica das pessoas coletivas e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada

1 - A insuficiência económica das pessoas coletivas com fins lucrativos é apreciada tendo em conta os seguintes critérios:

a) Incumprimento generalizado, durante 60 dias, de obrigações vencidas de algum dos seguintes tipos:

i. Tributárias;

ii. De contribuições e quotizações para a segurança social;

iii. Dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato;

iv. Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço de compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede.

b) A existência de passivo superior ao ativo e inferior a:

i. 15% no caso de microentidades;

ii. 12,5% no caso de pequenas entidades;

iii. 10% no caso de médias entidades;

iv. 7,5% no caso de grandes entidades.

2 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior aplicam-se as categorias de entidades previstas no artigo 9.º do decreto-lei n.º 158/2009, de 13 de julho, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística.

3 - O disposto no n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, à apreciação da insuficiência económica das pessoas coletivas sem fins lucrativos, sendo de 90 dias o prazo a considerar para os efeitos da alínea a).

4 - O disposto no n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

5 - Se, perante um caso concreto, nomeadamente face ao número anormal de processos ou ao valor do processo ou processos em que o requerente intervém ou pretende intervir, o dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de proteção jurídica entender que a aplicação dos critérios previstos nos números anteriores conduz a uma manifesta negação do acesso ao direito e aos tribunais pode, por despacho especialmente fundamentado e sem possibilidade de delegação, decidir de forma diversa daquela que resulta da aplicação dos referidos critérios.

A análise dos preceitos permite concluir que a vontade do legislador se mostra expressa de forma simples e de imediata perceção.

De salientar a válvula de escape prevista, tanto na norma que fixa os critérios de insuficiência económica para as pessoas singulares (8.º, n.º 3) como para as pessoas coletivas (9.º n.º 5) que permite que, mediante despacho fundamentados do dirigente máximo dos serviços de segurança social, este



S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

possa conceder a proteção jurídica solicitada, ainda que não se mostrem preenchidos os critérios fixados.

Na norma com a epígrafe "Cancelamento da proteção jurídica", que corresponde, em parte, ao artigo 10.º da Lei 34/2004 e que na proposta em análise corresponde ao artigo 12.º prevê-se:

Cancelamento da proteção jurídica

1 - A proteção jurídica é cancelada, quer na sua totalidade quer relativamente a alguma das suas modalidades:

- a) Se o requerente ou(, sendo o caso,) o respetivo agregado familiar adquirirem meios suficientes para poder dispensá-la;*
- b) Quando se prove a insubsistência das razões pelas quais foi concedida;*
- c) Se os factos ou documentos que serviram de base à concessão não forem verdadeiros;*
- d) Se o requerente for condenado como litigante de má-fé com trânsito em julgado;*
- e) Se, em ação de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda;*
- f) No caso de reiterada falta de colaboração por parte do requerente.*

2 - No caso da alínea a) do número anterior, o requerente deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar a proteção jurídica em alguma ou em todas as modalidades concedidas, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má-fé.

3 - A proteção jurídica pode ser cancelada pelos serviços da segurança social, oficiosamente ou por iniciativa das seguintes entidades:

- a) Ministério Público;*
- b) Ordem dos Advogados;*
- c) Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;*
- d) Parte contrária;*
- e) Patrono nomeado;*
- f) Oficial de justiça;*
- g) Agente de execução;*
- h) Entidade responsável pela tramitação do processo ou procedimento no qual o requerente beneficia da proteção jurídica;*
- i) Entidade responsável na área da justiça pela arrecadação de receita no âmbito da proteção jurídica.*

4 - Nas situações previstas nos números anteriores, o requerente de proteção jurídica é sempre ouvido.

5 - Sendo cancelada a proteção jurídica concedida, a decisão é comunicada à entidade responsável pela tramitação do processo ou procedimento no qual o requerente beneficia da proteção jurídica e à Ordem dos Advogados ou à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, conforme os casos.

6 - Para os efeitos do presente regime são entidades responsáveis pela tramitação do processo ou procedimento as referidas no artigo 21.º.

Passou-se a incluir como fundamento do cancelamento da proteção jurídica a "reiterada falta de colaboração por parte do requerente" o que se aplaude. O preceito, que não suscita reparos, alarga o leque de entidades com legitimidade para solicitar o cancelamento da proteção jurídica ao Oficial de Justiça e as Entidades onde correm processos ou procedimentos em que a parte beneficie de apoio judiciário, que se mostram identificadas no nº 1 do artigo 21.º ou que seja responsável pela arrecadação da receita da proteção jurídica.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

No artigo 15.º com a seguinte redação:

Reembolsos devidos pelo beneficiário ao Sistema de Acesso ao Direito

1 – Caso o beneficiário de proteção jurídica venha a adquirir, posteriormente, meios económicos suficientes para pagar honorários, despesas, custas, impostos, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado dispensado ou isento, este deve reembolsar a entidade que suportou os custos com o benefício do apoio judiciário das importâncias devidas.

2 – Quando a entidade que suportou os custos com o benefício do apoio judiciário tenha conhecimento do cancelamento da proteção jurídica notifica o beneficiário para, no prazo de 10 dias contados da referida notificação pagar as quantias devidas, devendo esta mencionar expressamente as quantias em dívida, com a cominação prevista no n.º 8 do artigo 19º, sem prejuízo do disposto no Regulamento das Custas Processuais.

3 – O beneficiário pode requerer que o pagamento das quantias em dívida se efetue em prestações.

4 – Um terço do produto do vencimento, pelo beneficiário, total ou parcial de uma causa, responde de imediato pelos custos resultantes da concessão de proteção jurídica, até à concorrência destes, aplicando-se com as necessárias adaptações os limites previstos no artigo 738.º do Código de Processo Civil.

5 – O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar da proteção jurídica, o requerente prestar falsas declarações ou falsificar documentos.

Prevê um regime distinto do atualmente constante no artigo 13.º da Lei 34/2004 de 29/7, atribuindo à entidade que que suportou os custos com o benefício de apoio judiciário, competência levar a cabo as diligências de reembolso da quantia do qual foi dispensado ou isento o beneficiário de proteção jurídica, nomeadamente, na falta de pagamento no prazo fixado, mediante execução fiscal.

Na norma em análise determina-se, ainda, que nos casos em que o beneficiário do apoio judiciário obtenha vencimento total, ou parcial, de uma causa, um terço da correspondente procedência responde pelos custos da proteção jurídica concedida.

Da forma como se mostra redigido o preceito, é possível concluir que o montante correspondente a um terço do vencimento de toda e qualquer causa em que o beneficiário intervenha, tem que responder pelos custos da proteção jurídica, ainda que na ação procedente aquele não beneficie de apoio judiciário.

Ora esta generalização afasta-se totalmente da limitação imposta no n.º 2 do artigo 13.º da Lei 34/2004 onde se presume aquisição de meios económicos suficientes " a obtenção de vencimento na ação, ainda que meramente parcial", ou seja, por referência ao processo para o qual foi atribuído o benefício de apoio judiciário.

Ainda quanto ao conteúdo normativo do transcrito artigo 15.º, atenta a sua integração sistemática, e a correspondência com o correspondente artigo revogado, determina uma interpretação da norma no sentido de que o regime aí fixado de reembolsos apenas são devidos pelo beneficiário que venha a adquirir, posteriormente, meios económicos suficientes para suportar os custos judiciais, não se podendo alargar a regra constante do n.º 4 do preceito à generalidade do beneficiários.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Se foi outras a intenção do legislador, importa aditar ao mencionado n.º 4º menção à generalidade dos beneficiários.

O âmbito da consulta jurídica a Proposta de Lei alarga o âmbito da mesma ao Solicitadores (artigo 17.º) fixando as respetivas regras nos artigos:

Artigo 16.º

Âmbito

1 – A consulta jurídica consiste na mera prestação de informação jurídica ou no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.

2- No âmbito da consulta jurídica que tenha por base uma pretensão judiciária compete aos profissionais forenses designados para a sua prestação:

a) Proceder à apreciação liminar da existência de fundamento legal da pretensão, para efeito de nomeação de patrono ou defensor oficioso;

b) Realizar diligências extrajudiciais conducentes à superação da questão;

c) Desencadear os mecanismos informais de mediação ou conciliação aptos para superar a questão;

2 – A consulta jurídica é prestada nos escritórios dos advogados ou dos solicitadores aderentes a o sistema de acesso ao direito e quanto a estes, nos termos definidos no artigo seguinte.

3 – O patrocínio é sempre assegurado por profissional distinto daquele que prestou a consulta jurídica.

Artigo 17.º

Nomeação de solicitador

1. O beneficiário de apoio judiciário pode optar, por sua iniciativa, pela designação de solicitador, sempre que o objeto da consulta jurídica seja também da competência de solicitador.

2. A opção pela atribuição de solicitador é feita no momento do preenchimento do formulário eletrónico de proteção jurídica, devendo o requerente preencher os campos necessários para se aferir se a matéria em causa cabe nas competências legais dos solicitadores.

3. É atribuído advogado, sempre que não seja possível determinar se o tema em causa é da competência de solicitador.

Artigo 18.º

Apreciação liminar

1 – Quando seja requerida a modalidade de nomeação e pagamento de honorários de patrono, o mérito da pretensão é apreciado, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes parâmetros:

a) Inexistência de fundamento legal ou factual da pretensão;

b) Manifesta simplicidade do caso e inexistência de obrigatoriedade legal de constituição de mandatário;

c) Existência de outros processos ou procedimentos, findos ou pendentes, propostos pelo requerente ao abrigo de apoio judiciário, que indiciem um uso indevido do sistema.

2 – Para efeitos da alínea c) do número anterior, o advogado ou solicitador consultor recebe a listagem dos processos ou procedimentos propostos pelo requerente ao abrigo de apoio judiciário, podendo proceder à consulta dos mesmos nos termos que se encontrarem previstos na lei.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

3- Da apreciação liminar que conclua pela inexistência de mérito da pretensão cabe reclamação para o respetivo Conselho Regional, o qual pode delegar a competência para a reapreciação definitiva do mérito da pretensão na Comissão de Apoio Judiciário cuja constituição, composição e funcionamento é definida por regulamento da respetiva Ordem.

Tanto na consulta jurídica como na nomeação de patrono passa-se a exigir uma apreciação prévia da pretensão do beneficiário, fixando-se, quanto a este último benefício, os critérios de análise que constam do transcrito 18.º e que, como se depreende da análise conjugadas das transcritas normas levam à prolação de uma decisão de viabilidade ou inviabilidade. Ainda que no nº 3 do artigo 18.º apenas se aluda à apreciação liminar de inexistência de mérito, na medida em que se estipula no nº 3 do artigo 16.º que o patrocínio é sempre assegurado por profissional distinto daquele que prestou a consulta jurídica, a nomeação de patrono será necessariamente consequência de uma apreciação prévia da viabilidade da pretensão, como aliás resulta da redação proposta para o nº 1 do artigo 35.º Está-se, pois face a um regime inovador que permite delimitar a concessão do benefício de nomeação de patrono, com inegáveis vantagens.

Relativamente ao apoio judiciário, a Proposta de Lei fixa três modalidades, que elenca no artigo 19.º e, no mesmo preceito, fixa o modo como as mesmas são concedidas por referência aos escalões nos seguintes moldes:

Artigo 19.º

Modalidades

1 - O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades:

- a) Dispensa de taxas processuais, emolumentos e demais encargos com o processo ou procedimento, incluindo a atribuição de agente de execução;*
- b) Nomeação e pagamento da compensação de patrono ou defensor officioso;*
- c) Pagamento de encargos com a arbitragem necessária institucionalizada;*

2 – O requerente é elegível para a concessão total ou parcial das modalidades referidas no número anterior, de acordo com a respetiva situação de insuficiência económica, nos termos dos escalões definidos na presente lei:

- a) Se o rendimento aferido for igual ou inferior ao valor estipulado para o 1.º escalão, é elegível para a concessão total de todas as medidas;*
- b) Se o rendimento aferido for igual ou inferior ao valor estipulado para o 2.º escalão, é elegível para a concessão total da medida prevista na alínea a) do número anterior, e para a concessão parcial das restantes, na proporção de 75%;*
- c) Se o rendimento aferido for igual ou inferior ao valor estipulado para o 3.º escalão, é elegível para a concessão parcial das medidas, na proporção de 50%;*
- d) Se o rendimento aferido for igual ou inferior ao valor estipulado para o 4.º escalão, é elegível para a concessão parcial das medidas, na proporção de 25%.*

3 – A informação relativa aos montantes prováveis a suportar pelo requerente será disponibilizada pelo sistema de informação do procedimento para a concessão de proteção jurídica.

4 – A concessão parcial do apoio judiciário, nos termos do número anterior, determina que o beneficiário se constitua na obrigação de pagamento do valor remanescente quando seja devido nos termos do processo ou procedimento respetivo.



S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

5 – O não pagamento do valor remanescente equivale, para todos os efeitos previstos no processo ou procedimento respetivo, ao não cumprimento integral da obrigação devida.

6 – São reduzidas na proporção do benefício concedido as taxas processuais, emolumentos e demais encargos com o processo ou procedimento.

7 – A remuneração e despesas dos profissionais forenses que nos termos do presente regime participam no sistema de acesso ao direito e aos tribunais são adiantados pela entidade responsável na área da justiça pela arrecadação de receita no âmbito da proteção jurídica, sem prejuízo de reembolso.

8 – A entidade responsável na área da justiça pela arrecadação de receita no âmbito da proteção jurídica notifica o beneficiário para os efeitos da parte final do número anterior, e, decorrido o prazo de pagamento voluntário, a cobrança coerciva das quantias devidas segue o regime de execução de obrigações pecuniárias previsto no artigo 179.º do Código de Procedimento Administrativo.

Ainda que seja perceptível a forma de cálculo para apurar da elegibilidade dos requerentes de apoio judiciário se conjugarmos o nº 2 do artigo 19.º com o artigo 8.º, que prevê os critérios de fixação económica das pessoas singulares por escalões, mesmo não se mostra viável em relação aos critérios fixados no artigo 9.º para as pessoas coletivas, pelo que importará fixar norma cujo cálculo de elegibilidade seja compatível com os duplos critérios aí previstos.

No artigo 21.º fixa-se o âmbito de aplicação do regime de apoio judiciário, alargando o âmbito atualmente previsto no artigo 17.º da Lei 34/2004, nomeadamente aos processos de arbitragem necessária institucionalizada. A norma consagra, ainda, a possibilidade de, mediante requerimento de apoio judiciário, se afastar a aplicação de convenção arbitragem, atribuindo, no artigo 22.º, consequências processuais à comprovação do pedido de apoio judiciário e à comprovação da concessão do apoio judiciário tanto no processo judicial como no processo arbitral, nos seguintes termos:

Artigo 21.º

Âmbito de aplicação

1 – O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais estaduais, qualquer que seja a forma de processo, no âmbito da arbitragem necessária institucionalizada, nos julgados de paz e nas estruturas de resolução alternativa de litígios e centros de arbitragem identificados em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - O regime de apoio judiciário aplica-se, também, com as devidas adaptações, nos processos de contraordenação.

3 - O apoio judiciário é aplicável nos processos da competência do Ministério Público e nos que corram nas conservatórias, nos notários e noutras entidades integradas na administração pública.

4 - O apoio judiciário pode ser requerido para afastar a aplicação de convenção de arbitragem, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 22.º

Pedido de apoio judiciário no âmbito de litígios submetidos a convenção de arbitragem

1 – Nos litígios submetidos a convenção arbitral não abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo anterior, a concessão e o requerimento de apoio judiciário afastam a aplicação de convenção de arbitragem bem como a submissão de litígio a decisão arbitral, nos termos dos números seguintes.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

2 – A comprovação da concessão de apoio judiciário, em qualquer das suas modalidades:

- a) No âmbito de um processo judicial, determina a improcedência da exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral voluntário;
- b) No âmbito de um processo arbitral, determina a extinção da instância arbitral.

3 – A comprovação do pedido de apoio judiciário suspende a instância até ao decurso do prazo para a impugnação judicial da decisão final sobre o pedido de apoio judiciário, ou até à decisão da respetiva impugnação judicial, sem prejuízo da possibilidade de renúncia de submissão do litígio à arbitragem pela parte contrária.

As transcritas normas não suscitam quaisquer observações.

No âmbito do procedimento de concessão da proteção jurídica sofre algumas alterações a norma relativa ao prazo do mesmo, por comparação com o atual conteúdo normativo do artigo 25.º da Lei 34/2004, passando a prever no artigo 30.º, que não suscita reparos:

Prazo

1 – A decisão sobre o pedido de proteção jurídica é proferida no prazo procedimental de 30 dias, contado a partir da data de apresentação do requerimento.

2 - O prazo referido no número anterior suspende-se quando se torne necessário obter elementos de informação adicional, com o limite previsto no n.º2 do artigo 86.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 - Decorrido o prazo para a conclusão do procedimento nos termos dos números anteriores sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de proteção jurídica.

4 - No caso previsto no número anterior, é suficiente a menção em tribunal da formação do ato tácito e, quando estiver em causa um pedido de nomeação de patrono, a tramitação subsequente à formação do ato tácito obedece às seguintes regras:

a) Quando o pedido tiver sido apresentado na pendência de ação judicial, o tribunal em que a causa está pendente solicita à Ordem dos Advogados ou à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução que proceda à nomeação do patrono, nos termos do artigo 36.º.

b) Quando o pedido não tiver sido apresentado na pendência de um processo, o interessado solicita a nomeação do patrono à Ordem dos Advogados ou à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, que procede à nomeação do patrono, nos termos do artigo 3.

Ao artigo 32.º relativo à Impugnação Judicial sofre uma alteração em relação ao que atualmente prevê o artigo 27.º da Lei 34/2004, passando-se a consagrar, no n.º3, que a impugnação não está sujeita ao pagamento prévio de taxa de justiça.

No artigo 33.º, com a epígrafe “Tribunal competente”, para além da delimitação das regras de competência, agora por referência ao juízo do tribunal de Comarca onde está sediado o serviço de segurança social, introduz-se no n.º 3 do preceito, a salvaguarda expressa do cumprimento do princípio do contraditório que atualmente não consta do artigo 28.º da Lei 34/2004, estabelecendo com maior rigor a tramitação da impugnação judicial

Ainda em relação à impugnação, o n.º 4 do artigo 34.º, vem alterar o atual regime previsto no n.º5 do artigo 29.º da Lei 34/2004, simplificando-o, ao fixar que:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

"4 - Não havendo decisão final quanto ao pedido de apoio judiciário no momento em que deva ser efetuado o pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo judicial fica suspenso o prazo para proceder ao respetivo pagamento até que tal decisão seja comunicada ao requerente."

Relativamente a este conjunto de normas, para além do referido, nada mais há assinar.

A norma relativa à nomeação de patrono consta do artigo 35.º, prevê:

Nomeação de patrono

1 - A nomeação de patrono oficioso pela Ordem dos Advogados ou pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, destinada à propositura de um processo ou procedimento, depende de apreciação sobre o mérito da pretensão, feito em sede de consulta jurídica prévia, ou nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 17.º.

2 - Ao patrono oficioso nomeado aplicam-se às regras estatutárias relativas ao conflito de interesses caso exerça a sua atividade em associação como consultor.

3 - Há lugar à apreciação do fundamento legal da pretensão que fundamenta a atribuição do apoio judiciário sempre que aquela se dirija à propositura de uma causa ou procedimento em que o beneficiário seja parte ativa.

4 - Quando a apreciação da viabilidade da pretensão que fundamenta a atribuição de apoio judiciário conclua pela inexistência de fundamento legal, o advogado ou solicitador elabora decisão que é notificada à respetiva Ordem e ao beneficiário, dela cabendo recurso para o Conselho Regional da Ordem dos Advogados ou para o Conselho Regional da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, que reaprecia o pedido.

Esta norma, totalmente inovadora, coaduna-se com o regime já delineado em sede do instituto relativo á consulta jurídica.

Chama-se a atenção para o facto do nº 1 deste artigo 35.º padecer de lapso notório ao remeter para o artigo 17.º, quando do próprio texto da norma ressalta que se pretende aludir à alínea a) do n.º1 do artigo 16.º.

Relativamente à norma que rege a substituição de patrono foram aditados ao nº 1 do artigo 37.º, em relação ao preceituado no artigo 32.º da Lei 34/2004, os fundamentos que justificam o deferimento de tal substituição nos seguintes moldes:

Substituição do patrono

1 - O beneficiário do apoio judiciário pode, em qualquer processo ou procedimento, requerer à respetiva Ordem a substituição do patrono nomeado, devendo o pedido ser fundamentado no não cumprimento dos deveres deontológicos ou na quebra da relação de confiança entre o patrono e o beneficiário.

2 - Deferido o pedido de substituição, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos dos artigos anteriores.

3 - Se a substituição de patrono tiver sido requerida na pendência de um processo ou procedimento, a respetiva Ordem deve comunicar à entidade responsável pela tramitação desse processo ou procedimento a nomeação do novo patrono.

Ainda que se aplauda tal concretização, somos de parecer de que a letra do preceito mostrar-se-ia mais adequada se fizesse alusão aos factos que revelam os fundamentos da substituição prevendo-se: " ... devendo o pedido ser fundamentado em factos que consubstanciem o não cumprimento dos deveres deontológicos ou a quebra da relação de confiança entre o patrono e o beneficiário."



S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Nos artigos 39.º, 40.º, 41.º, são introduzidas algumas regras inovadoras, relativas ao pedido de escusa (nº5 artigo 39.º) às substituições em diligência processual (40.º) e relativo à retribuição dos profissionais forenses que não suscitam qualquer reparo.

Inicia-se no artigo 44.º um novo tema relativa à intervenção do agente de execução, cujas normas preenchem capítulo IV que prevê:

Artigo 44.º

Atribuição de agente de execução

1 - Nos processos de execução é atribuído um agente de execução quando seja concedido apoio judiciário na modalidade prevista na alínea a) do n.º1 do artigo 19.º.

2 - É ainda atribuído um agente de execução nos demais processos judiciais ou procedimentos administrativos, quando haja lugar à prática de atos próprios de agente de execução, nomeadamente citação, notificações e venda, salvo quando o ato externo deva ser praticado em ilha dos arquipélagos dos Açores ou Madeira, em que não exista agente de execução que declare prestar serviço na ilha, caso em que a prática do ato é atribuído a oficial de justiça.

3 - Havendo coligação de exequentes, só há lugar à designação de agente de execução com concessão de apoio judiciário quando todos os exequentes beneficiem deste apoio na modalidade de atribuição de agente de execução.

4 - É regulado em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça o regime de inscrição, designação e exclusão do agente de execução nos processos ou procedimentos em que o exequente, autor ou requerente beneficie de apoio judiciário e bem assim o regime de honorários e despesas e do fundo de compensações de honorários.

Artigo 45.º

Atribuição

1 - A distribuição de processos ao agente de execução é realizada, sempre que possível, de forma automática, através de comunicação eletrónica entre o sistema de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de apoio à atividade dos agentes de execução, em termos equiparáveis ao estabelecido na Lei 32/2014, de 30 de maio e na portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que regula ao procedimento extrajudicial préexecutivo, a fim de garantir equidade na distribuição e proximidade geográfica entre agente de execução e o executado, por entre os agentes de execução inscritos para exercer funções no âmbito do apoio judiciário.

3 - Inexistindo interconexão de dados, o tribunal ou serviço responsável pelo pedido solicita à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução a designação de agente de execução através de correio eletrónico.

4 - O tribunal ou serviço responsável pelo processo remete à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução todo o expediente necessário à concretização do ato, competindo à referida Ordem a remessa destes elementos ao agente de execução que venha a ser designado, indicando simultaneamente ao tribunal ou serviço responsável a identificação do agente de execução.

5 - Em caso de incumprimento pelo agente de execução das normas a que está adstrito no âmbito das suas funções, para além de responsabilidade disciplinar, pode ser aplicada, a título cautelar, a medida de suspensão de distribuição de novos processos até que se mostrem realizadas as diligências em falta.

Artigo 46.º

Lista de agentes de execução

1 - Os agentes de execução que exerçam funções no âmbito do apoio judiciário estão organizados em lista mantida pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

2 - A inscrição dos agentes de execução é feita através de formulário eletrónico disponibilizado pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, até 30 de novembro do ano anterior a que respeita.

3 - São condições para inscrição e manutenção do agente de execução no sistema de acesso ao direito e aos tribunais de apoio judiciário:

i) Não ter dívidas à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores;

ii) Não ter atingido no ano do pedido e no ano de exercício o número máximo de processos fixado nos termos do artigo 167.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução ou da fixação da caução nos termos do artigo 174.º do mesmo estatuto.

Artigo 47.º

Delegação de atos

1 - Os agentes de execução inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais são obrigados a aceitar a delegação de atos externos nestes processos, sendo que, a divisão de honorários, será apurada a final do processo, de acordo com o trabalho desenvolvido e, em caso de divergência na divisão, cabe ao conselho profissional do colégio dos agentes de execução arbitrar a divisão de honorários.

2 - O agente de execução designado deve concluir o processo, só podendo delegar o processo num outro agente de execução se declarar que prescinde dos honorários e despesas a favor do novo agente de execução.

Artigo 48.º

Honorários e despesas

1 - O agente de execução realiza as diligências previstas na Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto e demais legislação aplicável sem qualquer adiantamento da parte do IGFEJ, não podendo exigir do exequente tal adiantamento, salvo quando expressamente previsto.

2 - Nos processos executivos, o número de atos a praticar pelo agente de execução só pode ultrapassar o limite previsto no Anexo VII da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto se:

a) O exequente suportar antecipadamente os custos do ato;

b) O agente de execução aceitar realizar os atos sem lugar a adiantamentos, só tendo lugar a ser pago pelo produto da penhora ou quando se verifique o pagamento total ou parcial da dívida, seja este feito ao agente de execução ou ao exequente;

c) Por decisão do Juiz, sendo que, neste caso, os valores dos atos serão suportados pelo IGFEJ.

3 - Os honorários e despesas relativos aos atos praticados por agentes de execução em quaisquer processos ou procedimentos em que a parte requerente beneficie de apoio judiciário são pagos diretamente pelo IGFEJ ao agente de execução, após a comunicação da prática do ato pelo tribunal ou serviço competente, salvo quando se trate de processo em que estes elementos são comunicados pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

4 - As despesas emolumentares são contabilizadas pelo agente de execução e comunicadas no final do processo ao IGFEJ, juntando os respetivos comprovativos de despesas e identificação do beneficiário do pagamento, cabendo ao IGFEJ fazer o pagamento às entidades competentes, salvo quando o produto da penhora ou pagamento seja bastante para suportar as despesas previstas no número anterior, cabendo ao agente de execução concretizar os pagamentos diretamente às respetivas entidades.

5 - Os honorários do agente de execução são devidos no final do processo, mas, havendo produto da penhora, tem direito à remuneração por este montante, na proporção do valor recuperado.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

6 - Não havendo recuperação, total ou parcial, da quantia exequenda pelo produto da penhora, pelo pagamento voluntário ao agente de execução ou exequente ou por acordo de pagamento em prestações, o agente de execução tem direito a receber do IGFEJ, após a extinção do processo, a importância de 0,75 UC, acrescidos do valor relativo aos atos cuja prática tenha sido formalmente ordenada ou autorizada pelo Juiz.

7 - Havendo recuperação, total ou parcial da quantia exequenda o agente de execução tem direito a receber os honorários e despesas nos termos previstos na Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, recaindo a responsabilidade do pagamento sobre o exequente, que tem a obrigação de salvaguardar estes valores, sem prejuízo de prosseguir a execução para recuperação destes valores contra o executado.

8 - A cessação de funções ou a decisão disciplinar de substituição do agente de execução faz cessar o direito de receber honorários ou despesas.

9 - Nos processos de execução tramitados com apoio judiciário o pagamento da caixa de compensações prevista no artigo 53.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto só é devida se o agente de execução receber honorários para além dos fixados no número 6.

Artigo 49.º

Fundo de compensações

1 - É criado um fundo de compensação de honorários para os agentes de execução, que tem como receita 10% do valor dos honorários devidos ao agente de execução em função dos resultados obtidos.

2 - As receitas anuais do fundo, depois de deduzidos os custos operacionais de 10%, que são receita da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, são distribuídos, até 30 de janeiro do ano seguinte, aos agentes de execução que se encontrem inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais no dia 31 de dezembro, sendo a divisão feita em partes iguais, independentemente do número de processo que tenham sido recebidos por cada agente de execução.

Artigo 50.º

Regras subsidiárias

O disposto nos artigos 24.º a 43º é aplicável à nomeação de agente de execução em tudo o que não seja contrariado pelo disposto no presente capítulo.

A opção legislativa traduzida do transcrito capítulo, cujo conteúdo normativo não se questiona, na medida em que prevê um regime totalmente distinto do que consta do artigo 35.º- A Lei 34 da Lei 34/2004 onde se determina que "Quando seja concedido apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução, este é sempre um oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição", trará necessariamente consequências positivas, com reflexos no melhor funcionamento das Unidades de processos que tramitam execuções.

Relativamente às disposições finais e transitórias, que constam do VI e último capítulo, constata-se que ao artigo 56.º tem conteúdo normativo idêntico ao artigo 45.º da Lei 34/2004, tendo-lhe sido aditado o n.º 3 que prevê:

3 - As despesas relativas à formação dos profissionais forenses inscritos no sistema de acesso ao direito e o funcionamento da comissão prevista no n.º 3 do artigo 18º são comparticipadas por meio de receitas de montante a fixar por Portaria do membro do governo responsável pela área da justiça.

Não se questiona o artigo 57.º, com a epígrafe "Exclusão do sistema de acesso ao direito" que contém uma regra nova a prever:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Os profissionais forenses que não observem as regras do exercício do patrocínio e da defesa oficiosa podem ser excluídos do sistema de acesso ao direito pela respetiva Ordem.

Maior inovação apresenta o artigo 58º que cria e regulamenta o funcionamento do Observatório do sistema de acesso ao direito e aos tribunais nos seguintes moldes:

1 – O controlo de qualidade e a supervisão contínua do sistema de acesso ao direito e aos tribunais compete a um observatório, cujos organização e funcionamento são regulados nos termos dos números seguintes.

2 – O observatório mencionado no número anterior é composto por três representantes designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, dois representantes designados pela Ordem dos Advogados, um representante designado pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, um representante designado pela Ordem dos Notários e um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.

3 – O observatório tem por competências, designadamente:

a) Avaliar continuamente a qualidade do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, podendo para o efeito socorrer-se do apoio de peritos na matéria da qualidade, os quais estão sujeitos ao dever de colaboração com o referido observatório;

b) Proceder ao levantamento dos constrangimentos de funcionamento do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, formulando as recomendações que se entendam por necessárias para o seu aperfeiçoamento;

c) Proceder ao relato periódico dos resultados da sua atividade, com caráter anual, devendo tal relatório ser presente à comissão de direitos, liberdades e garantias da assembleia da república.

4 - Por meio de deliberação, pode o observatório convidar quaisquer pessoas ou entidades a participarem nos trabalhos que sejam realizados no âmbito da sua atividade.

5 - As entidades envolvidas no sistema de acesso ao direito e os profissionais que prestem serviços nesse âmbito, estão obrigados a prestar as informações e responder aos questionários que lhe sejam colocados pelo observatório.

Contrariamente ao que consta da exposição de motivos da proposta de Lei em apreço, constata-se que na composição do Observatório não está previsto assento de um representante dos Tribunais Judiciais bem como de outras entidades essenciais para que se mostre garantida a “representatividade de todos os subsectores da justiça com atuação no contexto da proteção jurídica”.

3.CONCLUSÃO

A iniciativa legislativa em apreço, apresentada pelo Ministério da Justiça de melhoria do sistema de apoio judiciário apenas suscita as seguintes observações:

I-O regime previsto no artigo 15.º, n.º 4, atenta a integração sistemática da norma e elemento interpretativo, apenas é aplicável ao beneficiário que venha a adquirir, posteriormente, meios económicos suficientes para suportar os custos judiciais, não se podendo alargar tal regime à generalidade do beneficiários. Se for outra a intenção do legislador, importa aditar ao mencionado n.º 4ª menção à generalidade dos beneficiários.

II-A forma de cálculo para apurar da elegibilidade dos requerentes de apoio judiciário prevista no nº 2 do artigo 19.º não é consentânea critérios de fixação de insuficiência económica das pessoas coletivas fixados no artigo 9.º para as pessoas coletivas, pelo que



393/2017
Carta - C
Laureado

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

importará fixar norma cujo cálculo de elegibilidade seja compatível com os duplos critérios aí previstos.

III- O n.º 1 do artigo 35.º padece de lapso notório ao remeter para o artigo 17.º, quando do próprio texto da norma ressalta que se pretende aludir à alínea a) do n.º1 do artigo 16.º.

IV- No "Observatório do sistema de acesso ao direito e aos tribunais" criado no artigo 59.º deve ter assento um representante dos Tribunais Judiciais, o que importa uma alteração do n.º 2 do preceito.

Lisboa, 22 de janeiro de 2018



**Eugénia Maria
Balreira Guerra**
Adjunto

Assinado de forma digital por Eugénia
Maria Balreira Guerra
39e714eee17ceb1e3956f356ed6e58b6a7808d5c
Dados: 2018.01.23 19:03:50